

**PARECER Nº 251/2023/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 019/2023

Direito administrativo. Licitações e
Contratos. Pregão. Adjudicação e
Homologação. Análise jurídica prévia.
Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, com vistas a contratação de empresa para execução dos serviços de locação de mesas e cadeiras, para atender as necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social, da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR.
2. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital elaborado, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA



Chagas Batista

Advogados Associados

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.
5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.
6. Consta dos autos solicitação devidamente subscrita pelo Secretária Municipal do Trabalho e Promoção Social, Sra. Jaqueline Neris de Carvalho.
7. Consta no presente procedimento a justificativa da necessidade de contratação, onde a Secretaria solicitante apresenta os motivos para a contratação.
8. Quanto à Reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida, assinada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, Sr. Carlos Alberto Araújo Marques.
9. Consta dos Autos, a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Joner Chagas.
10. O processo administrativo se encontra numerado, em acordo com o art. 38 da Lei 8.666/93.
11. Ressalte-se ainda que o presente parecer não é exigido por lei sendo de caráter totalmente opinativo. Senão, vejamos o que dispõe a Lei 10.520/2002:

"IV -a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor."

12. Assim, a adjudicação e homologação do objeto do certame cabe apenas ao pregoeiro, a respectiva equipe de apoio e ao Prefeito, sem qualquer referência à assessoria jurídica ou procuradorias.
13. Foi juntado ao processo o termo de referência utilizado para orientação deste processo administrativo.

14. No art. 40, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, está disposto:

“§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.”

15. No mesmo sentido, dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”

16. Quanto aos requisitos do parágrafo 2º, do art. 40 da Lei 8.666, constam:

- a) Orçamentos estimados e preços;**
- b) Minuta de contrato a ser firmado;**
- c) Especificações complementares às execuções da licitação.**

17. Portanto, restam preenchidos.

18. Os requisitos de habilitação, nos termos do art. 27 e seguintes, devem perpassar a análise de documentação relativa a:

- “I-habilitação jurídica;**
- II-qualificação técnica;**
- II-qualificação econômico-financeira;**
- IV-regularidade fiscal e trabalhista;**
- V –cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. ”**



21. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante ao procedimento licitatório, a todos os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93, portanto atestamos a regularidade jurídica formal do procedimento licitatório, estando apto ao prosseguimento.

Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660